



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001550/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.020 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente IVANETE PRATA DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO COM DATA RETROATIVA.

Ausência de comprovação de erro de fato. Os documentos constantes nos autos não evidenciam que a requerente teve a intenção inequívoca de aderir ao Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e decidiu negar o pedido de inclusão retroativa no Simples Federal.

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório do DRF/Contagem/MG, fls. 24/26, que indeferiu o pedido da pessoa jurídica de sua opção com efeitos desde 26/10/2006 no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, com fundamento de que houve erro cadastral e além disso a requerente não efetivou os Pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº de 02 de outubro de 2002).

Cientificada em 07/09/2007, fl. 27, a requerente apresentou em 20/09/2007, fl. 28, a manifestação de inconformidade contra o procedimento fiscal ao argumento de que não deu causa ao erro cadastral. Em face do exposto, requer o deferimento de seu pedido.

Os fundamentos para indeferimento da manifestação de inconformidade do v. acórdão recorrido são os seguintes:

A manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e no o § 6º ao art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Assim a fase litigiosa no procedimento está instaurada.

A contribuinte discorda do procedimento de ofício.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, determina:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por

intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Verifica-se que, embora tenha sido constatado erro cadastral, a requerente apresentou as DSPJ — Simples. Todavia, não efetivou os pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples, fls. 61/62.

Por conseguinte, os documentos constantes nos autos não evidenciam que a requerente teve a intenção inequívoca de aderir ao Simples.

Em face do exposto voto por indeferir a solicitação da requerente.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, refutando a fundamentação do v. acórdão recorrido e acostando ao recurso documentos que entende que podem comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos trata sobre o requerimento da Recorrente para ser incluída de forma retroativa no Simples Federal a partir de sua abertura em 26/10/2006. Ou seja, não se trata de lançamento de ofício e não consta qualquer exigência de imposto, mesmo porque, caso a Fazenda Nacional não tenha cobrado o imposto devido nos meses de outubro à dezembro de 2006, não poderia mais exigir tal montante devido a decadência.

Segundo a Recorrente, apesar de ter cometido erro de fato no preenchimento do cadastro do Simples Federal, sempre agiu, cumpriu com as obrigações acessórias e arrecadou os impostos como se tivesse albergada pelo regime simplificado.

A Recorrente apresentou nos autos as seguintes cópias:

1 - o comprovante de pagamento de multa por atraso na entrega da DSPJ, paga em 15/08/2007 (fls. 35/36),

2 - Declaração Simplificada do Simples Nacional relativa ao período de 26/10/2006 até 31/12/2006 (ano-calendário de 2006), transmitida em 29/06/2007 (fls. 37/46);

3 - cópia do comprovante de recolhimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS (fls. 47/48);

4 - cópias de comprovantes de recolhimentos de Guias da Previdência Social (fls. 49/59);

Dos documentos acima indicado, se pode constatar que a Recorrente apenas recolheu algum imposto e efetuou alguma declaração relativa ao Simples no segundo semestre

do 2007, inexistindo qualquer prova de que a contribuinte tenha tido alguma atitude de que estava albergada pelo Simples Federal no período de 26/10/2006 até 31/12/2006.

Também pode se constatar, que os documentos acostados aos autos pela Recorrente são todos referentes ao Simples Nacional, abrangidos pela Legislação do Simples Nacional, que difere da regulamentação do Simples Federal.

Assim, conforme apontado pelo v. acórdão recorrido não consta nos autos provas de que a Recorrente tenha recolhido imposto por meio do DARF-Simples do Simples Federal, inviabilizando a aceitação de seu requerimento para que seja incluída retroativamente no Simples Federal.

No mais, adoto os fundamentos tanto do r. Despacho Decisório, como do v. acórdão recorrido para fundamentar meu voto.

Vejam os r. Despacho Decisório:

A Lei nº 9.317/96, norma de regência do SIMPLES FEDERAL, dispõe o seguinte a respeito da opção:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias,(..)

§1 As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

Com o fim de atender ao disposto no parágrafo primeiro do citado artigo, foi criado o "Termo de Opção" aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 75, de 20 de Dezembro de 1996, o qual foi utilizado até 31/12/1997. A partir de 01/01/1998, a opção passou a ser feita exclusivamente por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica — FCPJ.

A IN SRF Nº 608 de 09/01/2006, assim dispõe sobre o assunto:

Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);

I II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 12A pessoa jurídica inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral.

§ 22A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ). II,

§ 3 As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ.

Art. 17. A opção exercida de conformidade com o art. 16 será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir:

I- do primeiro dia do ano-calendário da opção, na hipótese do § 1 2 do art. 16, se aquela for exercida no mês/de janeiro;

II- do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção, na hipótese do § 12 do art. 16, no caso de a opção ser formalizada entre os meses de fevereiro e dezembro; n

III - do início de atividade, na hipótese do § 22 do art. 16.

Parágrafo único. No caso de a empresa iniciar as suas atividades no mês de janeiro e não exercer a opção pelo Simples quando da inscrição no CNPJ, poderá fazê-la mediante alteração cadastral até o último dia útil do mês de janeiro desse ano-calendário, retroagindo a opção para a data de início das atividades.

i A Coordenação Geral de Tributação (COSIT), através da Solução de Consulta Interna nº 21, de 22 de julho de 2003, concluiu ser admissível incluir no Simples, administrativamente, a empresa que deixou de comandar a alteração cadastral no CNPJ comunicando sua opção pelo sistema simplificado de tributação (obrigação acessória), mas que se comportou como optante fosse. No entanto, a referida SCI é aplicável somente a fatos ocorridos até o ano calendário de 2002:

(...) no ano-calendário 2002 (exercício 2003), foram incluídas críticas na recepção da Declaração Anual Simplificada que passaram a permitir o conhecimento da inexistência de cadastramento de algumas pessoas jurídicas como optantes pelo Simples. A falta dessa informação no programa gerador da declaração pode ter levado alguns contribuintes a crer que já estavam cadastrados no Sistema e que não necessitariam apresentar o TO, aprovado pela Instrução Normativa SRF n 2 74, de 24 de dezembro de 1996, ou a opção para adesão ao Simples mediante FCPJ. Assim, para fatos ocorridos até o exercício de 2003, há também possibilidade de inclusão retroativa de ofício da pessoa jurídica que não tenha incorrido em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 9 da Lei n 9.317, de 1996, desde que tenha sido demonstrada sua intenção de promover a alteração cadastral prevista no § 1 do art. 8 da Lei n 9.317, de 1996, mediante entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou pagamento por meio de Darf-Simples.

Para fatos ocorridos a partir de 2003, nos casos de inclusão retroativa no SIMPLES será obrigatório, além do comportamento inequívoco de optante (apresentação de Declaração Simplificada e recolhimentos sob o código 6106), a demonstração do erro de fato quando da formalização da opção de adesão ao SIMPLES (deve existir FCPJ, transmitida dentro do prazo, com o evento 301).

No caso em tela, não houve demonstração de erro de fato comprovando que a empresa transmitiu, dentro do prazo legal, o evento 301, solicitando sua inclusão no SIMPLES. Além disso, analisando-se o sistema SINAL06, verifica-se que, até a presente data, a requerente não efetuou recolhimentos sob o código 6106, (DARF-SIMPLES) (fls. 23).

Ante o exposto, haja vista que a contribuinte não demonstrou os pressupostos necessários para a inclusão retroativa no sistema simplificado de tributação, não faz ela jus ao enquadramento no regime a partir da data solicitada (26/10/2006), motivo pelo qual proponho o INDEFERIMENTO da pretensão formulada.

Vejamos os fundamentos do v. acórdão recorrido:

A contribuinte discorda do procedimento de ofício.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, determina:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Datf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Verifica-se que, embora tenha sido constatado erro cadastral, a requerente apresentou as DSPJ — Simples. Todavia, não efetivou os pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples, fls. 61/62.

Por conseguinte, os documentos constantes nos autos não evidenciam que a requerente teve a intenção inequívoca de aderir ao Simples.

Processo nº 13603.001550/2007-83
Acórdão n.º 1402-004.020

S1-C4T2
Fl. 131

Desta forma conheço do Recurso Voluntário e nego provimento mantendo o v. acórdão recorrido na íntegra.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves